



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0251/2022-GPYFM

PROCESSO: 1153/2021
UNIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: HANS LUCAS IMMICH – DEFENSOR PÚBLICO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia –DPE/RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público Geral do Estado.

Na instrução preliminar, o corpo técnico verificou impropriedades contábeis¹ e diligenciou junto ao órgão, mediante o Ofício n. 8/2022/GABPRES/TCERO (ID-1152760), solicitando esclarecimentos, sendo atendido pela administração, mediante documentação (Documento N^o 00661/22).

¹ a. Superavaliação do ativo imobilizado na conta bens móveis e imóveis decorrente da ausência de depreciação e redução ao valor recuperável; b. Superavaliação do ativo intangível na conta Softwares decorrente da ausência de amortização e redução ao valor recuperável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na sequência, a unidade técnica promoveu análise², das justificativas, acatando os argumentos apresentados, avaliou a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade da gestão, concluindo pela regularidade das contas.

Em seguida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental (ID 1184038).

É o relatório.

Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício e na prestação de contas anual.

Consoante destacado pelo corpo técnico, não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício, sendo esses os pontos de limitação da opinião da Prestação de Contas Anual.

As contas aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente³, no dia 30.04.2021, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1043899), contendo os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49

² ID 1180746.

³ Prorrogado conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em observância do artigo 52 da Constituição Federal.

Não obstante às limitações existentes, a unidade técnica avaliou, alguns **controles internos** quanto à concepção e a implementação, ou seja, a adequação dos controles adotados pela gestão para mitigar os riscos, através de no teste de implementação e efetividade, e concluiu que o sistema de controle interno da Defensoria Pública o Estado está em um **nível Mediano** (maior que 40% e menor que 60%).

O princípio da eficiência e da eficácia, dentre os princípios da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna, exigem que a alta administração exerça sua responsabilidade direta na gestão dos riscos e controles considerados chaves nos processos críticos e estratégico, buscando o constante aperfeiçoamento.

Dessa forma, cabe determinação ao gestor para a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento dos controles internos, especialmente quanto ao **Ambiente de controle** (Integridade e Valores Éticos – 54%, Compromisso com a competência – 47% e Delegação de autoridade e responsabilidade 87%), à **Avaliação de riscos** (Definição de objetivos - 55%, Identificação de riscos - 30%, Avaliação de risco - 6% e Resposta de risco – 6%), **Atividade de controle** (Controle de atividade contábil - 35% e Nível geral - 55%), **Informação e comunicação** (Governança de TI – 55%, Disseminação de acompanhamento de resultado - 55%, Estabelecimento de responsabilidades relacionados ao controle interno 40%) e **Monitoramento** (Auditoria interna - 35%).

Consoante a Lei n. 4.709 de 30 de dezembro de 2019 foi prevista dotação inicial para a Defensoria Pública de R\$ 73.791.333,00. Após as alterações a despesa autorizada alcançou R\$ 82.555.061,26. Tendo a

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

despesa empenhada no exercício somado R\$ 72.438.769,96 evidenciando uma economia de dotação orçamentária de R\$ 10.116.291,30.

O resultado orçamentário apurado do exercício mostrou-se superavitário em R\$ 8.063.484,23⁴, visto que foram levantados recursos no montante de R\$ R\$ 80.502.254,19⁵ e a despesa empenhada alcançou R\$ 72.438.769,96, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 10 - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2020
1. Receitas Arrecadadas (BO)	764.815,37
2. Despesas Empenhadas (BO)	72.438.769,96
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-71.673.954,59
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	84.402.248,50
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	4.664.809,68
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	8.063.484,23

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1043873) e Balanço Financeiro (ID 1043874)

Observa-se que das despesas empenhadas foram liquidadas R\$ 71.037.896,31 e pagas R\$ 71.037.801,49. O Anexo TC 10 e TC 10A, registram em Restos a Pagar Processados de R\$ 95,72 e Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31.12.2020 no valor de R\$ 1.400.873,25.

Da análise do Balanço Financeiro, verifica-se um saldo em espécie para o exercício seguinte de R\$ 21.914.066,73 frente a um saldo do exercício anterior de R\$ 14.409.109,43, o que gera um resultado financeiro superavitário de R\$ 7.504.957,30, possibilitando arcar com as obrigações assumidas.

O superávit financeiro de R\$ 20.432.278,78 apurado no Balanço Patrimonial decorre da subtração entre o Ativo Financeiro

⁴ R\$ 80.502.254,19 - R\$ 72.438.769,96 = R\$ 8.063.484,23.

⁵ **Receitas corrente R\$ 764.815,37** (Receitas imobiliárias R\$ 101.459,64 + Multas e Juros R\$ 663.355,73) + **Resultado das Transferências financeiras) R\$ 79.737.438,82**

Transferências financeiras recebidas	R\$ 84.402.248,50 -
Transferências financeiras concedidas	<u>R\$ 4.664.809,68</u>
	R\$ 79.737.438,82



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(R\$ 21.914.066,73) e o Passivo Financeiro (R\$ 1.481.787,95), conforme fl. 2, ID 1043875).

Destarte, as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial da DPERO em 31.12.2020, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Relativamente à exatidão das demonstrações contábeis os achados de auditoria, referentes à Subavaliação do Ativo Imobilizado e à Subavaliação do Ativo Intangível, foram esclarecidos pelo jurisdicionado que estão em andamento medidas para adequação das políticas contábeis a respeito da ausência dos procedimentos de depreciação e amortização do conjunto de bens, além de informar as providências adotadas para sanear a situação. Tais alegações são sustentadas pelas informações constantes do relatório de auditoria do controle interno:

Foi instaurado o processo n. 3001.1378.2017/DPE/RO, e aprovada a Resolução nº 63 – CSDPE-RO, de 10 de novembro de 2017, visando implantar no âmbito desta Defensoria Pública, os procedimentos de reavaliação e depreciação dos bens públicos, conforme preceituam as normas vigentes.

Complementarmente, houve a nomeação da comissão permanente de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo da Instituição, por meio da Portaria n. 1145/2018-GAB/DPE (DOE n. 149 – 15/08/2018).

Diversas medidas já vinham sendo adotadas pela Administração desta Defensoria Pública visando melhorar o sistema de controle patrimonial, tendo como exemplo a assinatura de convênio com a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO, para utilização do sistema informatizado daquela instituição.

Em que pese, o planejamento pela Defensoria Pública do Estado visando a correção dessas impropriedades e as notas explicativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acerca das mesmas nas demonstrações contábeis, persiste o achado, que enseja determinação ao gestor para efetivação das ações planejadas.

No que concerne à **legalidade e à economicidade da gestão**, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não foram evidenciados indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à DPE/RO.

Ressalto que relativamente ao **Monitoramento das determinações/recomendações**, com o fito de assegurar a continuidade das ações de controle, não existem determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nos exercícios anteriores em processos de prestação de contas da DPE/RO.

Destaque-se que o **controle interno do órgão** emitiu **Relatório Anual e Certificado de Auditoria** (ID 1043894, p. 169) pela regularidade das contas.

Consoante demonstrado as Contas anuais evidencia impropriedade de que não resulta dano ao Erário nos atos de gestão do responsável, devendo ser julgadas regulares com ressalva com supedâneo nos arts. 16, inciso II Lei Complementar nº 154/96.

Observe-se, no entanto que apesar de haver esclarecimento nos autos quanto aos achados contábeis de auditoria, não houve definição de responsabilidade ou audiência da autoridade competente responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalte-se que o Tribunal assentou novo entendimento sobre a matéria objeto da Súmula 17/2018⁶, passando a desconsiderar as falhas formais para fins de análise do mérito das contas quando não houver a oitiva dos interessados, face à violação dos postulados do princípio do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Devendo, no entanto, serem expedidas determinações ao gestor acerca das irregularidades identificadas nas contas:

ACÓRDÃO APL-TC 00228/21 - PROCESSO 01832/2116

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO CONTENDO AS JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DE ENUNCIADO SUMULAR. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES QUE EMBASARAM A INSTITUIÇÃO DA MENCIONADA SÚMULA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TESE JURÍDICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE/RO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES.

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 263, caput, do RI/TCE-RO, com Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.

2. De acordo com o artigo 264, caput, do RI/TCE-RO, o projeto de enunciado sumular, incluída a sua revisão e o seu cancelamento, deverá vir acompanhado da respectiva

⁶É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte." Súmula n. 17 CANCELADA (PROCESSO N. 1832/2021/TCE-RO publicado no DO n. 2452, de 11 de outubro de 2021.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

justificativa e ser apresentado em Plenário, competindo ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator.

3. Na hipótese de haver a superação dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a concepção da Súmula n. 17/TCE/RO há que ser cancelado o referido enunciado sumular, notadamente porque a tese jurídica fixada na súmula em voga é revestida de patente inconstitucionalidade material, em razão da violação dos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00484/21 (Processo n. 2.968/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO); Acórdão APLTC 00166/21 (Processo n. 1.881/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00164/21 (Processo n. 1.602/2020/TCERO); Acórdão AC1-TC 00389/21 (Processo n. 2.680/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 2.599/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo n. 1.699/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00336/21 (Processo n. 1.089/2019/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00489/21 (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO).

4. Cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO, com modulação dos efeitos para as contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2020.

5. Determinações.

ACÓRDÃO AC1-TC 00389/21 - PROCESSO 02680/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Cumprimento das disposições Constitucionais e

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Infraconstitucionais.

2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. Julgamento pela Regularidade das Contas.

4. Quitação Plena.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Nesse diapasão, em observância ao devido processo legal e em consonância com o novel entendimento, na hipótese de não serem assegurados ampla defesa e contraditório, como ocorreu nos presentes autos, a medida que se impõe, é desconsiderar as impropriedades para fins de juízo meritório das contas, servindo estas, porém, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao gestor responsável com o fito de aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1153/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. Julgadas **regulares** as contas Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público Geral do Estado., nos termos do artigo 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;

2. Determinado ao atual gestor do DPE/RO ou a quem o suceder, para que adote medidas visando adequação contábil às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e intangível de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).

É o parecer.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Julho de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

NÃO JULGADO